



Número: **0600455-37.2024.6.09.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE PIRENÓPOLIS GO**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Somos Pirenópolis (REPRESENTANTE)	
	JOAO PAULO MARTINS LIMA (ADVOGADO)
JEHOVAH LEITE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123057838	03/09/2024 18:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE PIRENÓPOLIS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600455-37.2024.6.09.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE PIRENÓPOLIS GO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS PIRENÓPOLIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO MARTINS LIMA - GO40868

REPRESENTADO: JEHOVAH LEITE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA NEGATIVA E DESINFORMAÇÃO NA INTERNET, COM VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS E DEEP FAKE, E DIFAMAÇÃO/INJÚRIA ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo COLIGAÇÃO "SOMOS PIRENÓPOLIS" (União Brasil/Novo) em face de JEHOVAH LEITE.

Em suma, a Representante aponta que o Representado "vem utilizando de questões familiares, que já se encontram em discussão judicial, para fins de propagar desinformação e realizar propaganda negativa, configurando um grave desvio das normas eleitorais, comprometendo não apenas a honra da candidata, mas também a lisura do processo eleitoral".

Assim, pede, liminarmente, "a adoção de medidas por esta Justiça Eleitoral para impedir ou fazer cessar imediatamente as publicações impugnadas postadas pelo Representado, obrigando-o a remover o conteúdo desinformativo objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo eleitoral, assim como a intimação da empresa META, responsável pelo aplicativo WhatsApp, o que se faz para contribuir com a celeridade do pleito e otimização do processo".

É o relatório. Decido.

Examinando detidamente o caso, na cognição perfunctória possível neste momento inicial do trâmite processual, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).

Vislumbro a chamada propaganda eleitoral negativa. Isso porque, ao que tudo indica, o Representado usa de seu WhatsApp pessoal para propagar uma série de desinformação, injúria e difamação, com o intuito de macular a honra e a imagem da candidata Ynaê Siqueira Curado.

Assim, é bem provável que a conduta impugnada tenha ultrapassado os limites do legítimo exercício das liberdades de expressão, manifestação do pensamento e convicção política e que esteja presente o *animus diffamandi vel injuriandi*. O princípio da veracidade da propaganda política e a honra do candidato devem ser resguardados.

Nos termos do Art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019 "A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".

Nos termos do Art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 "A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução".

Das provas acostadas aos autos, percebe-se que há um grupo de whatsapp intitulado "FAMÍLIA NIVALDO MELO" contendo em seu perfil a foto de propaganda do candidato, pressupondo que o candidato Nivaldo Melo tenha obtido conhecimento das informações veiculadas nas mensagens de aplicativo, conforme documento de ID 123054267, por seus potenciais correligionários membros da "FAMÍLIA NIVALDO MELO", e conseqüentemente, é o potencial beneficiário das condutas praticadas não só pelo representado, mas por terceiros que veiculam as referidas propagandas.

Dessa forma, o citado candidato pode ser responsabilizado pela conduta e propaganda negativa até então praticadas, já que consta nos autos que há um elo do representado com o candidato Nivaldo Melo, sendo JEHOVAH LEITE, além de servidor da Prefeitura Municipal, ocupante de cargo comissionado, o que demonstra ter vínculo político, conforme documentos de ID 123054513, já que ao lado do político que contém em suas vestimentas a propaganda de campanha eleitoral e as publicidades de campanha em favor de NIVALDO MELO no Grupo de Whatsapp "EU AMO PIRENÓPOLIS".

Ademais, vejo que há mensagens gravíssimas que menosprezam à condição de mulher da então candidata YNAË SIQUEIRA CURADO, já que demonstrada veiculação de diversas mensagens depreciativas da candidata, simplesmente por se mulher, como os dizeres de "cínica, arrogante, desgraçada, vagabunda, maldita, irônica, mentirosa, grileira", além de divulgação de fotos da própria candidata e em seguida mencionar que "é grande KKK", com intuito de menosprezar o peso corporal da candidata.

Portanto, demonstrada a probabilidade do direito, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao Representado, neste momento processual, que:

a) no prazo de **2 (horas) horas**, devido à gravidade da conduta, cesse imediatamente as publicações ofensivas no grupo do aplicativo Whatsapp "FAMÍLIA NIVALDO MELO" e "EU AMO NIVALDO", removendo o conteúdo desinformativo objeto desta ação, e, assim determino também que o representado **publique a presente decisão nos grupos em referência**, alertando os demais integrantes da responsabilidade prevista do Art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019, devendo fazer a devida comprovação a este Juízo em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada dia de descumprimento a contar da sua intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e sob pena ainda de responder por crime de desobediência e aplicação de multa na presente ação, nos termos art.9º- H, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

b) apresente defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o art. 96, § 5º, da Lei das Eleições. Após, conclusos para decisão.



Publique-se em seu inteiro teor, inclusive para fins de intimação. Cite-se e intime-se o representado. Autorizo desde já, pesquisa no Cadastro Nacional de Eleitoral para verificar se consta telefone, e-mail ou demais formas para facilitar o cumprimento da presente decisão de forma mais ágil, e não havendo, por mandado através do Oficial de Justiça “Ad hoc”.

Cumpra-se.

Pirenópolis, datado e assinado eletronicamente.

Mariana Amaral de Almeida Araújo

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-10 em 04/09/2024 08:07:17

Número do documento: 24090318215994200000115926129

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318215994200000115926129>

Assinado eletronicamente por: MARIANA AMARAL DE ALMEIDA ARAUJO - 03/09/2024 18:22:00